DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12894/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/30375/2016
PROTOCOLO	: 1765048
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 032/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 070/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE)
COMPROMITENTE	: SALIONE INFRAESTRUTURA LTDA
VALOR ADJUDICADO	: R$ 131.600,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 070/2016** - (fls. 42-134) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 032/2016** – (fls. 211-221).

O objeto desta licitação pública é o de estabelecer o registro formal de preços para aquisição CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) para manutenção das vias públicas na sede e nos bairros Reta A-1 e do Distrito da Nova Porto XV no município de Bataguassu/MS, conforme consignado no Edital - (fls. 44).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está a cargo da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, nos termos do item 17 do Edital - (fls. 63).

Em decorrência deste procedimento licitatório foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 032/2016* (fls. 211-221) entre o *Município de Bataguassu/MS* e o compromitente nela consignado, com prazo de vigência estabelecido para o período de

12 (doze) meses (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R$ 131.600,00 (cento e trinta e um mil e seiscentos reais).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva *ANA-IEAMA-6695/2017* - (fls. 226-230), sinalizando em sua análise quanto à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC–17319/2017* - (fls. 231) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, bem como pela *imposição de multa* em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 070/2016* - (fls. 42-134) seguiu os ditames da Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Geral de Licitações, Lei Municipal n.º 2003/13 e Decretos Municipais 002/09, n.º 115/13, n.º 08/16, n.º 010/16, n.º 011/16 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando o registro de preços para aquisição de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) para manutenção das vias públicas na sede e nos bairros Reta A-1 e do Distrito da Nova Porto XV no município de Bataguassu/MS, conforme consignado no Edital - (fls. 44), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios a cargo da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, nos termos do item 17 do Edital - (fls. 63).

O processo está instruído com a autorização, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, documentos de habilitação dos licitantes, propostas, parecer jurídico, ato de adjudicação , homologação do resultado e demais documentos exigidos por lei.

A *Ata de Registro de Preços n.º 032/2016* (fls. 211-221) decorrente deste procedimento licitatório foi firmada entre o *Município de Bataguassu/MS* e a empresa *Salione Infraestrutura Ltda, CPJ/MF n.º 18.043.340/0001-65,* com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses (Cláusula Terceira), estimando-se para

a contratação o valor de R$ 131.600,00 (cento e trinta e um mil e seiscentos reais).

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – (fls. 222-224).

Após análise dos atos praticados, a Equipe Técnica entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, opinando, portanto, pela *regularidade e legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (fls. 229), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório de acordo com o inciso II do Art. 122, Embora NÃO tenha atendido ao estabelecido pelo parágrafo único do Artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93."*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 231), *in verbis*:

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *No entanto, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que culmina na imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."*

Diante de todo o exposto, acolho em parte o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 070/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 032/2016* nele fundamentada.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de

acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 070/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 032/2016** firmada entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **Salione Infraestrutura Ltda**, CPJ/MF n.º 18.043.340/0001-65, representada pelo Senhor Lidefonço Jardim de Souza, CPF/MF n.º 037.074.048-38, como compromitentes, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator